

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 1989

que derroga a Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade relativa à protecção pautal a fim de permitir a aplicação das preferências pautais generalizadas a certos produtos siderúrgicos originários dos países em vias de desenvolvimento (136ª derrogação)

(89/306/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade, de 15 de Janeiro de 1964, dirigida aos Governos dos Estados-membros, relativa a um aumento da protecção dos produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Recomendação 88/27/CECA<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os Governos dos Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço reunidos no seio do Conselho, decidem desde há anos conceder aos países terceiros beneficiários das preferências generalizadas vantagens pautais na importação na Comunidade de certos produtos siderúrgicos CECA, sob a forma de suspensões pautais totais sem limites quantitativos para certos tipos de produtos, ou sob a forma de suspensões pautais totais no limite de contingentes fixados ou a calcular para outros tipos de produtos;

Considerando que a Comissão se encontra associada à negociação destas concessões e às decisões dos representantes dos governos que as aplicam, sendo as decisões em questão adoptadas com o seu pleno acordo;

Considerando que estas concessões são abrangidas pelo artigo 3º da Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade,

que prevê a concessão pela Comissão, após consulta dos Estados-membros, de derrogações às obrigações pautais estabelecidas por esta recomendação por razões de política comercial;

Considerando que foi adoptada pelos Estados-membros, com o acordo da Comissão, a Decisão 88/654/CECA<sup>(3)</sup> que estabeleceu concessões pautais; que esta decisão responde às exigências do artigo 3º da recomendação para a concessão de uma derrogação; que é assim necessário conceder esta derrogação em relação às concessões em questão;

Considerando que os Estados-membros foram consultados sobre o projecto da presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Os Estados-membros são autorizados a derogarem as obrigações decorrentes do artigo 1º da Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade na medida necessária à aplicação, na importação de produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA, originários e provenientes de países terceiros, das suspensões de direitos resultantes da Decisão 88/654/CECA dos representantes dos Governos dos Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, reunidos no Conselho.

<sup>(1)</sup> JO nº 8 de 22. 1. 1964, p. 99/64.

<sup>(2)</sup> JO nº L 15 de 20. 1. 1988, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 125.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

É aplicável de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1989.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

---